



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002540-29.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada CELIA APARECIDA ZABAGLIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49339

APELAÇÃO Nº: 1002540-29.2024.8.26.0045

COMARCA: Arujá

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) José Henrique Oliveira Gomes

APELANTE (S): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

APELADO (S): Célia Aparecida Zabaglia de Souza

SGOF

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, determinando a reativação do plano de saúde da autora e condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência e (ii) a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

A recorrente não comprovou a notificação prévia da inadimplência, conforme exigido pelo art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, Súmula 94 desta Corte e orientação do STJ.

A quebra indevida da relação contratual causou grave aflição à autora, justificando a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde sem notificação prévia é abusiva. 2. A indenização por danos morais é devida em casos de descumprimento contratual que cause grave aflição ao consumidor.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 125/127, que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Celia Aparecida Zabaglia de Souza contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para “(i) *determinar a reativação do plano de saúde da autora, mantendo as condições contratuais antes vigentes, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida; (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora a partir da citação*”. Verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (f. 132/148), sustentando: (i) requer efeito suspensivo; (ii) agiu de acordo com o contrato quando do cancelamento do plano de saúde, porque a autora se encontrava inadimplente; (iii) notificou a apelada da inadimplência; (iv) inexistência de danos morais indenizáveis; (v) subsidiariamente, redução do “quantum”.

Recurso não respondido.

É o relatório.

O recurso não procede, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A autora-recorrida é beneficiária de contrato individual firmado em 2001 (f. 03), tendo comprovado o pagamento da mensalidade de abril de 2024, ainda que tardiamente em 18.06.2024, com a continuidade do adimplemento em relação às parcelas de maio, junho e julho de 2024 (f. 04).

A recorrente procedeu ao desligamento da recorrida do plano de saúde (f. 47), sem a comprovação de prévia notificação, comportamento antijurídico porque em contrariedade ao disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que assim preceitua:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

*II - a suspensão ou a **rescisão unilateral do contrato**, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze*

meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) (g.n.)

Ou seja, ainda que configurada a mora, a ausência de notificação com a concessão de prazo para purgá-la, não autoriza a incidência dos efeitos correspondentes à resolução unilateral do contrato. Salienta-se que a recorrente não comprovou a notificação, seja pela via judicial ou extrajudicial.

Incidente também a Súmula 94 desta Corte: “*A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora*”.

Proclama, igualmente, o STJ: “*O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*” (AgInt no AREsp 2133286/SP, Quarta Turma, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 15.05.2023).

A quebra indevida da relação contratual por parte da operadora de saúde causou grave aflição à recorrida, que é pessoa idosa, portadora de doença renal crônica, que exige tratamento contínuo por meio de sessões de hemodiálise para que possa sobreviver (f. 42/43).

Aludida circunstância impõe a condenação por danos morais, tendo em vista que não se trata de simples aborrecimento corriqueiro, mas de descumprimento de obrigação contratual em situação na qual a vítima se encontra especialmente fragilizada pela situação, haja vista, a necessidade de manutenção do tratamento reclamado.

Salienta-se que mesmo o dano exclusivamente moral é capaz de

configurar ato ilícito, nos moldes do art. 186 do CC¹.

O abalo psicológico decorre da própria condição aflitiva vivenciada pela vítima e indevidamente majorada pela omissão ilícita da operadora de plano de saúde.

Nesse sentido, orientação do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

- Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. - Agravo não provido. (AgRg no Resp 1290051/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.11.12, v.u.).

Em relação à quantificação, sabe-se que em nosso direito não se aplica com exclusividade a *Teoria do Desestímulo*, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do

¹ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

lesado.

A condenação imposta pela sentença no valor de R\$ 8.000,00, mostra-se adequada, considerando-se o caráter educativo da reprimenda aplicada.

Incidente o disposto nos art. 944 e 945 do CC², para sopesar o valor cabível a título de compensação, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o valor fixado não se afigura em patamar elevado.

No mesmo sentir, precedente desta Câmara:

PLANO DE SAÚDE - Rescisão unilateral do contrato por alegado inadimplemento de mensalidade Inadmissibilidade - Ausência de notificação premonitória, com os requisitos do art. 13, II, da Lei 9.656/98 - Resolução unilateral que se mostra abusiva - Restabelecimento da vigência do contrato determinada - Devolução de valores cobrados em razão da falta de cobertura - Ademais, a apelada somente tomou conhecimento de sua indevida exclusão do plano no momento em que necessitou do atendimento médico - Situação que acarretou danos morais à consumidora - Indenização fixada adequadamente - Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação nº 0018646-92.2011.8.26.0361, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, j. 24.04.13).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso. Deixa-se de majorar a verba honorária, porque já arbitrada em seu patamar máximo.

JAMES SIANO
Relator

² **Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.